



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010241-70.2005.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelada GILMA BEZERRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17175

Apelação Cível nº: 0010241-70.2005.8.26.0127

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Apelado: Gilma Bezerra dos Santos

Comarca: Carapicuíba

Apelação. Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. TOI. Cobrança fundada em estimativa sem respaldo técnico. Ausência de prova inequívoca da irregularidade. Laudo pericial que afasta a existência de fraude. Confissão de dívida obtida sob coação. Nulidade reconhecida. Corte de energia com uso ostensivo de viatura e sirenes. Dano moral configurado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, em ação ajuizada por Gilma Bezerra dos Santos em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, reconhecer a nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e do termo de confissão de dívida firmado pela autora, condenar a requerida à restituição simples dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente do corte indevido e ostensivo do fornecimento de energia elétrica à autora.

Recorre a ré afirmando que o TOI lavrado decorreu de regular procedimento administrativo, realizado nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, no qual foi devidamente constatada irregularidade no sistema de medição de energia elétrica da unidade consumidora da autora. Sustenta que o valor cobrado é legítimo e compensatório, correspondendo à recuperação de consumo não registrado pelo medidor, não podendo, portanto, ser declarado inexigível, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da autora. Aduz, ainda, a inexistência de prova robusta quanto ao alegado dano moral, defendendo, por fim, a improcedência integral dos pedidos formulados na demanda.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos do recurso, é de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

Narra a autora que, em 7 de dezembro de 2004, foi surpreendida com a visita de prepostos da ré, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, em sua residência, ocasião em que foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), sob a alegação de existência de desvio de duas fases e do neutro no sistema de medição de energia elétrica, o que teria gerado consumo não registrado.

Com base nessa suposta irregularidade, foi-lhe imposta cobrança no valor de R\$ 17.278,60 (dezessete mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), a ser quitada em trinta e seis parcelas. A autora afirma que, embora tenha discordado da autuação e do valor exigido, foi coagida a assinar um instrumento particular de confissão de dívida, diante da iminente ameaça de corte do fornecimento de energia, e iniciou o pagamento das parcelas. Ademais, sustenta que não lhe foi apresentada qualquer prova técnica ou laudo pericial que fundamentasse a autuação, tampouco lhe foi dada oportunidade de contraditar os cálculos realizados, os quais considera obscuros e arbitrários.

Diante da ausência de solução administrativa e da persistência da cobrança que entende como abusiva, ajuizou a presente ação com o objetivo de impedir o corte do fornecimento de energia, obter a declaração de nulidade do TOI e do termo de confissão de dívida, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, além da compensação por danos morais sofridos em razão da conduta da ré.

Sobreveio a sentença de fls. 1.082/1.086, que, conforme relatado, julgou procedentes os pedidos da autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: *a)* declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, reconhecendo a nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e do termo de confissão de dívida firmado pela autora; *b)* condenar a ré à restituição, de forma simples, dos valores pagos indevidamente, com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora a contar da citação; *c)* condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir da citação; *d)* condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre

o valor atualizado da condenação; e) determinar que eventual fase de cumprimento de sentença seja cadastrada como incidente processual, em apartado, conforme disposto no art. 917, inciso I, das NSCGJ.

Pois bem.

Primeiramente, não se ignora que o Termo de Ocorrência de Irregularidade tem fundamento jurídico na Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, que disciplina a atuação da distribuidora diante de falhas constatadas no sistema de medição. Conforme o art. 595 da referida norma, constatada a deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve mesmo proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica com base nos critérios estabelecidos na própria resolução.

O TOI, por sua vez, é o instrumento por meio do qual a concessionária registra formalmente a constatação de irregularidade, com o objetivo de possibilitar a apuração e recuperação de valores referentes ao consumo não registrado ou subfaturado, assegurando, em tese, a legitimidade da cobrança e a recomposição do equilíbrio contratual. Para que produza efeitos jurídicos válidos e possa embasar a cobrança ao consumidor, no entanto, é indispensável que esteja amparado por prova técnica robusta e inequívoca da irregularidade constatada, sob pena de afronta ao devido processo legal e de nulidade da cobrança dele decorrente.

No caso em análise, no entanto, o laudo pericial elaborado a fls. 984/1.061 afastou a existência de fraude no sistema de medição, destacando a estabilidade do consumo da autora antes e após a autuação, o que contradiz a tese de desvio de energia.

E a perícia teve como escopo verificar, justamente, a existência de eventual irregularidade no sistema de medição de energia elétrica da unidade consumidora da autora, bem como aferir a validade técnica do Termo de TOI emitido pela concessionária. Visava analisar, sobretudo, as condições das instalações elétricas, o histórico de consumo da unidade, a existência de sinais de fraude ou desvio de energia, a conformidade dos equipamentos com as normas técnicas aplicáveis e a correção dos procedimentos adotados pela distribuidora na constatação e cobrança do suposto consumo não registrado.

Ao final, portanto, concluiu o perito que *“a cobrança imposta à autora foi indevida, e não há elementos suficientes para justificar a penalidade aplicada.*

A Ré falhou em apresentar provas concretas e em conduzir a análise de forma adequada, resultando em um processo baseado em suposições, sem embasamento técnico sólido. Recomenda-se, portanto, a anulação das cobranças feitas à autora e o reconhecimento de que não houve fraude no sistema de medição de energia elétrica” (fls. 1.060).

Ou seja, o *expert* apurou que não há elementos técnicos ou provas materiais suficientes que confirmem a existência de fraude ou desvio de energia por parte da autora. O TOI, por sua vez, apresentou inconsistências e ausência de comprovação objetiva da suposta irregularidade, sendo recomendada a anulação da cobrança imposta, por ausência de provas robustas e falhas nos procedimentos técnicos adotados.

Também não se sustenta a cobrança fundada na chamada “*recuperação de consumo*” quando baseada em estimativas sem medições confiáveis ou provas concretas.

A exigência de valores com base em presunções viola os direitos básicos do consumidor à informação adequada e à proteção contra práticas abusivas (art. 6º, III e IV, e art. 39, V, do CDC), além de comprometer o contraditório, sobretudo quando a confissão de dívida é obtida sob coação, com ameaça de corte no fornecimento, conduta que, nos termos do art. 151 do Código Civil, é suficiente para invalidar o ajuste.

Também não há que se falar em enriquecimento sem causa quando a cobrança adicional não se refere a serviço inequivocamente prestado, mas a débito imposto sem comprovação técnica: a autora quitou o consumo regularmente medido e apenas impugna o valor estimado com base no TOI, não havendo qualquer vantagem indevida.

Por fim, no que concerne aos danos morais, a sentença corretamente reconheceu a ocorrência de abalo à dignidade da autora diante do constrangimento público gerado pela tentativa de corte do fornecimento de energia com uso ostensivo de viatura e sirenes, episódio não contestado pela ré.

O dano moral não decorre da mera cobrança, mas da forma abusiva como a concessionária agiu, violando os deveres de boa-fé e respeito ao consumidor. Ademais, o valor fixado a título de compensação (R\$ 10.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está em consonância com a jurisprudência.

Nota-se, portanto, que a sentença foi proferida com base em prova pericial contundente e observância das garantias processuais das partes, devendo ser

mantida tal qual lançada. A tentativa da ré de sustentar a validade de cobrança unilateral, com base apenas em seu próprio TOI, contraria o entendimento consolidado dos tribunais e o regime de proteção ao consumidor.

Nesse quadro, prevalecem as bem fundamentadas considerações da sentença recorrida, que ficam integralmente ratificadas como razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, pois já fixados no máximo legal do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (20% do valor atualizado da causa).

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR